



RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: ANEXO CONSULTORIA ESTRATÉGICA EMPRESARIAL E LICITAÇÕES

CNPJ nº 52.535.000/0001-90

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2488/2025

OBJETO: “Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de: Reforma e Ampliação da Unidade do Programa Saúde da Família (PSF) da Vila Malvinas, “Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução de obra visando a Reforma da UNIDADE DE PSF DA VILA MALVINAS - Número da proposta: 09290.5330001/23-018 - SISMOB - do Programa Requalifica UBS - emenda nº 14510005, habilitada pela PORTARIA GM/MS nº 2789, de 28 de dezembro de 2023, segundo especificação constante no Projeto Básico e demais anexos.”



A empresa **ANEXO CONSULTORIA ESTRATÉGICA EMPRESARIAL E LICITAÇÕES**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da licitação, onde demonstrou suas insatisfações quanto aos seguintes argumentos:

Sob o argumento exigência constante do item 8.3.4, alínea "h", do Termo de Referência, especificamente a observação que veda a soma de atestados para comprovação da capacidade técnica quando referentes a serviços executados em períodos distintos, admitindo apenas a somatória de atestados relativos a serviços executados de forma concomitante.

Sustenta que tal exigência restringe indevidamente a competitividade do certame, afrontando os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.



É o relatório.

Nos termos do item 3.1 do instrumento convocatório, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até três dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Portanto, considerando que a abertura está agendada para o dia 12/06/2026, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 09/06/2026. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada antes desta data, ocorreu tempestivamente.

A impugnação foi submetida à análise técnica do Departamento de Planejamento, que exarou o Parecer Técnico nº 056/DEPLAN/SEGOV/2026.

Conforme consignado no referido parecer, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir comprovação de capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestados compatíveis com o objeto licitado. Entretanto, tais exigências devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

A análise técnica concluiu que, embora seja legítima a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional para execução das parcelas de maior relevância do objeto, não consta nos autos justificativa técnica específica capaz de demonstrar a necessidade de vedação à soma de atestados executados em períodos distintos.

Verificou-se, ainda, que a manutenção da cláusula poderia restringir indevidamente a competitividade do certame, sem demonstração de complexidade excepcional, vulto extraordinário ou risco técnico diferenciado que justificasse a exigência de experiência concentrada ou simultânea.

Dessa forma, em observância aos princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, mostra-se pertinente a exclusão da restrição impugnada, permanecendo inalteradas as demais exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório.



Diante do exposto, com fundamento no Parecer Técnico nº 056/DEPLAN/SEGOV/2026, DECIDO:

a) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **ANEXO CONSULTORIA ESTRATÉGICA EMPRESARIAL E LICITAÇÕES**, por ser tempestiva;

b) ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação, para EXCLUIR a seguinte observação constante do item 8.3.4, alínea "h", do Termo de Referência:

"OBS: Não será admitida a soma de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica quando estes se referirem a serviços executados em períodos distintos, sendo permitida exclusivamente a somatória de atestados referentes a serviços executados de forma concomitante."

c) MANTER inalteradas todas as demais exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstas no Edital e seus anexos;

d) DETERMINAR a publicação de Adendo/Retificação ao Edital e ao Termo de Referência contemplando a alteração promovida;

e) DETERMINAR a reabertura dos prazos do certame e a remarcação da sessão pública, em observância ao art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com ampla divulgação pelos mesmos meios utilizados para publicação do edital.

Sidrolândia – MS, 08 de junho de 2026.

Roberval Mendes dos Santos
Roberval Mendes dos Santos
Agente de Contratação